RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.311.672 CEARÁ

RELATOR	**: MIN. NUNES MARQUES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S)	: BRUNO DE SOUSA LEITE
ADV.(A/S)	: MAMEDE SALES JUNIOR

D E C I S Ã O

Reputo inadmissível o recurso extraordinário.

Passa-se, necessariamente, pelo **reexame fático-probatório** chegar a conclusão pretendida pelo recorrente de que "*(...) a previsão legal acima destacada é expressa em conceder o benefício aos policiais civis que exerçam suas atividades em DELEGACIAS localizadas fora da região metropolitana de Fortaleza, o que não é o caso do requerente, que não exerce suas atividades em qualquer Delegacia, mas sim em NÚCLEO DE PERÍCIAS FORENSES DA REGIÃO NORTE, localizado em Sobral/CE*". Ademais, a controvérsia seria solucionada com interpretação de legislação local (Leis Estaduais nºs 14.055/2008, 14.112/2008 **e** 15.014/2011). Tais circunstâncias atrai a aplicação, na espécie, do **Enunciados nºs 279 e 280 da Súmula/STF**.

Em casos fronteiriços, há – entre muitos outros –, os seguintes precedentes: **ARE 1.311.463/SP**, Ministro Luiz Fux; **RE 1.213.888/AP**, Ministro Alexandre de Moraes:

> *"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.* ***AUXÍLIO MORADIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATERIAL FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS E DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. SÚMULAS 279 E 280/STF****. RECURSO PROTELATÓRIO.*
>
> *1. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem, imprescindível seria a reapreciação da legislação infraconstitucional*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4B2-A5A3-ACD6-07EC e senha EAC0-5E89-E143-8B8F

> *local pertinente, procedimento inviável nesse momento processual. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 280/STF. Precedentes.*
>
> *2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.*
>
> *3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."*
>
> (**ARE 1.188.153/SC**, Ministro Roberto Barroso – com meus grifos)

Honorários advocatícios recursais.

Ao amparo do § 11 do art. 85 do CPC, majoro em 1% (um por cento), a verba honorária fixada pelas instâncias de origem, observados os limites previstos nos §§ 2º e 3º, e eventual deferimento do benefício da justiça gratuita.

Em face do exposto, com fundamento no inciso III do art. 932 do CPC, **não conheço do recurso extraordinário**.

Publique-se.

Brasília, 24 de junho de 2021.

Ministro **NUNES MARQUES**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código A4B2-A5A3-ACD6-07EC e senha EAC0-5E89-E143-8B8F